

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Publicado na Diário da Assembléia nº 1268

### **Dispõe sobre a remuneração dos membros do Poder Legislativo durante a 5ª Legislatura.**

*\*(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 69, de 14/06/2007).*

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º. A remuneração mensal dos Membros do Poder Legislativo durante a 5ª Legislatura corresponderá à 75% da remuneração percebida, a qualquer título, pelos Membros da Câmara Federal, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicional fixada para os Membros da Câmara Federal, pelo Decreto Legislativo nº 07, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 07, de 1999.

Art. 2º. No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus a importância correspondente a parcela fixa do subsídio acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões ordinárias realizadas até 30 de novembro.

\*Parágrafo único. O parlamentar investido em cargo previsto no art. 24, I, da Constituição Estadual e tendo optado pela remuneração do mandato fará jus a importância correspondente a parcela fixa do subsídio acrescida das parcelas variável e adicional em valor integral.

*\*Parágrafo único acrescentado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 10 de fevereiro de 2004.*

Art. 3º. É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Estadual.

§ 2º. Perderá o direito à percepção da parcela final de ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º. O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvoado na mesma sessão legislativa.

Art. 4º. O comparecimento a cada sessão ordinária será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões ordinárias realizadas no mês anterior.

§ 1º. Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 5ª Legislatura;

II - quando não houver sessões ordinárias no mês anterior.

§ 2º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º. Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Parlamentares em legítimo direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º. Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão ordinária.

§ 5º. Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão ordinária durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

\*Art. 5º. Para cada Sessão Extraordinária em que participa o Deputado, ser-lhe-á devido 1/16 (um dezesseis avos) da remuneração mensal, até o limite de oito por mês.

*\*Art. 5º com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 63, de 08/12/2005.*

~~Art. 5º. Para cada Sessão Extraordinária em que participa o Deputado, ser-lhe-á devido 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal, até o limite de oito por mês.~~

Parágrafo único. Somente percebe a remuneração de que trata o *caput* o Deputado que efetivamente registrar presença no posto instalado no Plenário.

Art. 6º. O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 7º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, 31 de dezembro de 2002.

Deputado **MARCELO MIRANDA**

Presidente

Deputado **FABION GOMES**  
1º Secretário

Deputado **VICENTINHO ALVES**  
2º Secretário